



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

**ERC/2019/129 (Parecer-R)**

**Pedido de transmissão de mensagens no sistema RDS através da utilização da aplicação radiotexto (RT) e alteração do nome do canal de programa (PS), do operador Sintonizenos – Comunicação Social, Lda.**

Lisboa  
15 de maio de 2019

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação ERC/2019/129 (Parecer-R)**

**Assunto:** Pedido de transmissão de mensagens no sistema RDS através da utilização da aplicação radiotexto (RT) e alteração do nome do canal de programa (PS), do operador Sintonizenos – Comunicação Social, Lda.

#### **1. Pedido**

- 1.1.** A 2 de maio de 2019, a ANACOM – Autoridade Nacional de Comunicações, por ofício com registo de entrada n.º 2019/4553, veio submeter à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, doravante ERC, consulta prévia respeitante à transmissão de mensagens através da utilização de radiotexto (RT) e à alteração do nome do canal de programa (PS), nos termos do n.º 3 do artigo 3.º e do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º272/98, de 2 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º248/2015, de 28 de outubro.
- 1.2.** O operador radiofónico Sintonizenos - Comunicação Scial, Lda., registado na ERC sob o n.º 423093, é titular da licença para o exercício da atividade de radiodifusão no concelho do Póvoa do Varzim, desde 9 de maio de 1989, frequência 89.0 MHz, do serviço de programas denominado *Estádio 89.0*.

#### **2. Análise e fundamentação**

- 2.1** O Decreto-Lei n.º272/98, de 2 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º248/2015, de 28 de outubro, estabelece o regime de instalação e operação do sistema de transmissão de dados em radiodifusão (RDS) pelos operadores de rádio.
- 2.2** O Decreto-Lei n.º248/2015, de 28 de outubro, ao alterar o Decreto-Lei n.º272/98, de 2 de setembro, atribuiu à ERC a competência para a fiscalização da utilização do sistema RDS [n.º 2 do artigo 11.º, al. f] do n.º 1 do artigo 10.º e n.º 2 do artigo 7.º].
- 2.3** É também competência da ERC emitir parecer vinculativo, no prazo de 10 (dez) dias, no caso em que a operação do sistema RDS envolve a transmissão de mensagens através da utilização de radiotexto e no caso de atribuição do nome do canal de programa, ao abrigo

do disposto nos n.<sup>os</sup> 3 a 5 do artigo 3.<sup>º</sup> e n.<sup>os</sup> 2, 5 e 6 do artigo 4.<sup>º</sup> do Decreto-Lei n.<sup>º</sup> 272/98, de 2 de setembro, respetivamente.

**2.4** Pelo operador radiofónico, supra identificado, foi requerido à ANACOM:

2.4.1 Utilização de radiotexto (RT), no sistema RDS, pretendendo transmitir «informações de carácter genérico e título/autor das músicas».

2.4.2 Alteração do nome de canal de programa (PS) de RADIO 5 para *ESTADIO*.

**2.4.1 Autorização para operação do sistema RDS**

2.4.1.1 Ao abrigo do disposto no n.<sup>º</sup> 4 do artigo 3.<sup>º</sup> do mencionado diploma legal, a ERC deve aferir se as mensagens a transmitir através de radiotexto atentam contra a dignidade da pessoa humana ou são contrárias à lei.

2.4.1.2 Analisado o género das mensagens pretendidas pela requerente, explanadas no ponto n.<sup>º</sup> 2.4.1 desta deliberação, considera-se que as mesmas não atentam contra a dignidade da pessoa humana ou são contrárias à lei.

**2.4.2 Atribuição do nome do canal de programa (PS)**

2.4.2.1 De acordo com o estipulado no n.<sup>º</sup> 3 do artigo 4<sup>º</sup> do Decreto-Lei n.<sup>º</sup> 272/98, de 2 de setembro, na redação atual, o nome do canal de programa deve corresponder à designação do serviço de programas referida no n.<sup>º</sup> 5 do artigo 23º da Lei da Rádio (Lei n.<sup>º</sup> 54/2010, de 24 de dezembro, na redação atual).

2.4.2.2 Ao abrigo do n.<sup>º</sup> 5 do artigo 4<sup>º</sup> do Decreto-Lei n.<sup>º</sup> 272/98, de 2 de setembro, na redação atual, cabe à ERC verificar a correspondência entre o nome do canal de programa proposto e a designação do respetivo serviço de programas, de forma a garantir a identificação clara e unívoca da estação da rede emissora.

2.4.2.3 O operador radiofónico propõe a alteração do nome de canal de programa de RADIO 5 para *ESTADIO*, tendo como designação do respetivo serviço de programas *Estádio 89.00*, pelo que se considera verificada a correspondência entre ambos.

**3. Deliberação**

No exercício das competências previstas na alínea c) do n.<sup>º</sup> 2 e na alínea a) do n.<sup>º</sup> 3 do artigo 24.<sup>º</sup> dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.<sup>º</sup> 53/2005, de 8 de novembro, conjugados com o n.<sup>º</sup> 5 do artigo 3.<sup>º</sup> e com o n.<sup>º</sup> 6 do artigo 4.<sup>º</sup> do Decreto-Lei n.<sup>º</sup> 272/98, de 2 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.<sup>º</sup> 248/2015, de 28 de outubro, o Conselho Regulador da ERC delibera

dar parecer favorável à transmissão das mensagens através da utilização de radiotexto e alteração do nome do canal de programa para *ESTADIO*, requeridas pela Sintonizenos – Comunicação Social, Lda..

Mais delibera que seja notificada a ANACOM do presente parecer, solicitando-lhe que informe a ERC sobre o teor da decisão dos pedidos.

Lisboa, 15 de maio de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo